



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2069153-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes VITOR MAGESKI CAVALCANTI e HILTON LUIZ GOMES e Paciente EDUARDO ROCHA DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**ROBERTO PORTO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2069153-18.2025.8.26.0000

Impetrante: Vitor Mageski Cavalcanti e Hilton Luiz Gomes

Paciente: Eduardo Rocha dos Santos

Comarca: São Paulo

**Voto nº 22.073**

**HABEAS CORPUS – Roubo - Adequação da prisão preventiva - Decisão fundamentada - Presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, inexistente violação à presunção de inocência - Excesso de prazo não configurado – Inocorrência de qualquer desídia do Juízo – Eventual inobservância de formalidade prevista no art. 226 do Código de Processo Penal que não macula a prova – Delito supostamente cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que obsta a domiciliar - Constrangimento ilegal não evidenciado - Ordem denegada.**

Os Advogados Vitor Mageski Cavalcanti e Hilton Luiz Gomes impetram o presente *habeas corpus* em favor de **Eduardo Rocha dos Santos**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narram os Impetrantes que o Paciente está preso preventivamente desde o dia 09 de janeiro de 2025 pela suposta prática do delito de roubo majorado. Alegam excesso de prazo para a formação da culpa.

Sustentam, ainda, ser excessiva a manutenção do Paciente no cárcere, pois ausentes os pressupostos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando a primariedade, ocupação lícita e residência fixa, além de ser pai de uma criança menor de idade e ser nulo o reconhecimento fotográfico realizado,

havendo afronta ao artigo 226, do Código de Processo Penal.

Pleiteiam, em suma, a concessão da medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva do Paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas à prisão, e expedição de alvará de soltura em seu favor.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 47/50) e a douta autoridade apontada como coatora informa às fls. 53/54.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem, no parecer de fls. 60/76.

### **É o relatório.**

A presente ordem deve ser denegada.

Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não se verifica qualquer desídia do Juízo, pois em nenhum momento durante o trâmite do procedimento, o douto Julgador deu causa ao atraso, dando regular seguimento aos trâmites processuais, reavaliando, inclusive, a custódia cautelar.

Não se trata, outrossim, de contagem aritmética dos prazos legais, devendo haver uma análise à luz do princípio da razoabilidade, especialmente por se tratar de um caso complexo, com o envolvimento de três agentes.

Assim, dentro do critério de razoabilidade, vê-se que não há desproporcionalidade na custódia cautelar do Paciente, posto que o Juízo tem se empenhado em dar andamento ao processo.

Convém destacar que a orientação jurisprudencial que sufragava prazo para o encerramento da instrução criminal restou superada, prevalecendo atualmente a

aplicação do princípio da razoabilidade, que ensina que o excesso de prazo é de ser aferido caso a caso, em função das circunstâncias específicas de cada processo.

Nesse sentido:

“Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes). III - In casu, trata-se de processo complexo, com pluralidade de réus (cinco) e de delitos, não estando configurada, na hipótese e por ora, o alegado excesso de prazo. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido” (STJ, RHC 72.081/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 10/08/2016).

Por outro lado, tanto a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, reproduzida às fls. 31/34, quanto a que a manteve (fls. 38/40), apresentam-se suficientemente fundamentadas, considerando a presença de fortes indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados nas circunstâncias do flagrante. Aduzem que, embora o Paciente seja primário, praticou delito de extrema gravidade, com emprego de simulacro de arma de fogo e participação de dois comparsas, a evidenciar a sua periculosidade social, lastreando o decreto prisional na necessidade de acautelamento da ordem pública.

Resta, de fato, evidenciada a concreta periculosidade social do agente a quem se imputa tal conduta, que afeta severamente todo o meio social. Imprescindível, assim, a custódia para garantia da ordem pública. Aplica-se, *mutatis*

*mutandis*, o raciocínio exposto no seguinte precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A prisão preventiva deve se apoiar em dados concretos extraídos dos autos, indicando prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), segundo o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada, diante das circunstâncias do caso, que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do Paciente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. O entendimento deste Sodalício é o de que a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, constitui circunstância que legitima a prisão processual, notadamente para assegurar a ordem pública. 4. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Demonstrada

pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 6. (...). 7. Ordem de habeas corpus denegada” (HC 539.050/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

E mais:

HABEAS CORPUS – Roubo majorado e extorsão qualificada – Pleito de revogação da prisão preventiva – Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada - Crime apenado com pena máxima superior a 04 anos – Hipótese do inciso I, do artigo 313, do CPP – Presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar - Necessidade da garantia da ordem pública e de se evitar a reiteração criminosa – Dois dos réus respondem a outro processo – Impossibilidade de aplicação de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada” (Habeas Corpus Criminal 2180717-07.2022.8.26.0000; Rel. Edison Brandão; j. em 29/08/2022).

A materialidade delitiva e fortes indícios de autoria, ademais, foram corroborados pelo recebimento da denúncia em desfavor do Paciente (fl. 22).

É certo, ainda, que a hipótese prevê pena máxima abstrata superior aos quatro anos, o que justifica o decreto da custódia cautelar, a teor do disposto no artigo 313, inciso I, do

Código de Processo Penal.

Não se vislumbra, outrossim, ofensa ao princípio da presunção de inocência, porque não se confundem os fundamentos da custódia cautelar com o julgamento de mérito. De fato, embora os indícios de autoria coligidos sirvam para indicar a necessidade da prisão para acautelar a ordem pública, não retratam juízo sobre a culpa, reservado para o momento da prolação da sentença.

Nesse sentido é o posicionamento desta c. Câmara e do e. Superior Tribunal de Justiça:

“Habeas Corpus — Tráfico de drogas — Revogação da preventiva — Ausência de fundamentação na decisão de 1º grau, não preenchimento dos requisitos do artigo 312 do código de processo penal e desproporcionalidade — Inocorrência - Presença de indícios de materialidade e autoria — Decisão bem fundamentada e dentro dos limites legais - Constrangimento ilegal inexistente — Eventual condenação - Previsão da dosagem das reprimendas ou do regime inicial de cumprimento — Descabimento - Afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência — Inocorrência — constrangimento ilegal inexistente - ordem denegada”. (HC nº 2104298.82.2018, rel. Des. Ivana David, j. 16.06.2018).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ANÁLISE SOBRE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE INTERROMPER ATUAÇÃO DE GRUPO CRIMINOSO. FUNDAMENTAÇÃO INDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. VIOLAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Quanto à suposta ausência de indícios de autoria delitiva, ressalta-se que, constatada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são suficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus.

2. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido amparada na gravidade concreta da prática delituosa que já gerou, em tese, danos patrimoniais consideráveis às vítimas, bem como na necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso. Conforme apurado, o Agravante supostamente participa de estruturada organização criminosa voltada à prática de diversos delitos, dentre esses, reiterados furtos e roubos de cargas de grãos, lavagem de dinheiro e sonegação fiscal, sendo ressaltado que o Acusado estava conduzindo a carreta “que lhe foi utilizada para desviar cargas em Rondonópolis e Ipiranga do Norte por outros motoristas”, além de “ter sido surpreendido em Paratininga, momento em que planejava desviar uma carga inteira de SOJA, em conjunto com os comparsas [...]”. Tais circunstâncias evidenciam o periculum libertatis.

3. Perfeitamente aplicável, no caso, o entendimento de que “[a] necessidade de interromper ou diminuir a atuação da organização criminosa constitui fundamento a viabilizar a

prisão preventiva” (STF, HC n. 180.265, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/06/2020).

4. Ao contrário do afirmado pela Defesa, verifica-se que a suposta conduta criminosa do Agravante foi devidamente individualizada na ocasião dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Estadual. Ainda assim, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em delito de autoria coletiva, a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada agente é mitigada diante da complexidade do caso. A propósito: RHC 93.999/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018 (DJe 26/03/2018).

5. O princípio da não culpabilidade e a suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

6. Agravo regimental parcialmente provido e, nessa extensão, desprovido”. (AgRg no RHC 155202/MT Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 2021/0323617-5, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, DJ 16.11.2021).

Eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir ao Paciente a revogação da prisão preventiva.

A uma, porque a influência de tais características será analisada quando da prolação da sentença. A duas, porque tais elementos não se confundem com aqueles previstos

nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal como pressupostos da custódia cautelar.

Em sentido análogo vem se posicionando esta colenda Câmara julgadora:

“HABEAS CORPUS – Tráfico de Drogas (art.33, "caput", da Lei 11.343/06) – Impetração objetivando a liberdade provisória – Impossibilidade – Indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva – Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da causa nos estreitos limites do writ, por demandar profundo revolvimento probatório – Não conhecimento – Decisão suficientemente fundamentada – Presentes os requisitos do art. 312 do CPP – Necessidade da segregação para garantia da ordem pública – Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da prisão preventiva – Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da prisão cautelar – Descabida a alegação de que o paciente fará jus a benefício, caso seja condenado – Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia. – Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada” (TJSP, 4ª Câmara Criminal, HC nº 2158583-25.2018.8.26.0000, rel. Des. Camilo Léllis, j. 25.09.2018).

Não difere o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. (...) III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido” (STJ, RHC nº 91.662/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 06.02.2018).

Por outro lado, a regra do artigo 226 do Código Processo Penal, é mera recomendação legal, de forma que a não observância dos critérios por ela estabelecidos não tem o condão de macular todo o feito. Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE PROVAS. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. DESCABIMENTO. (...) III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (STJ, HC 443769/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, j. 12/06/2018, DJe 15/06/2018).

Vale ressaltar, ainda, que eventuais irregularidades constatadas no decorrer do inquérito não contaminam a ação penal e não ensejam a nulidade do feito, considerando o fato do procedimento inquisitivo apenas se prestar a fornecer os elementos necessários para a propositura de ação penal, podendo, inclusive, ser dispensado.

Por fim, deve ser considerado não ter sido demonstrado que o Paciente seria imprescindível para o cuidado da filha menor.

A substituição da prisão preventiva pela domiciliar é medida excepcional, cuja concessão exige a demonstração inequívoca dos requisitos legais, dentre os quais a comprovação de que a presença do Paciente é imprescindível aos cuidados da infante, inexistindo outra pessoa capaz de ampará-la durante a ausência do genitor. Uma vez não comprovado o desamparo da menor em virtude da ausência do genitor, imperativa a manutenção da prisão preventiva. Ademais, é certo que o Paciente responde pela prática de roubo, delito cometido com violência/grave ameaça, o que obsta a concessão da domiciliar.

Destarte, ausente constrangimento ilegal, a denegação da ordem é de rigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, **denega-se a ordem** de *habeas corpus* impetrada, nos termos acima descritos.

**ROBERTO PORTO**  
Relator